



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391791

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001121-61.2016.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que são apelantes PATRICIA AMÉRICO DA SILVA e JOVELINO APARECIDO FILHO, é apelado MUNICÍPIO DE RIOLÂNDIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E TANIA AHUALLI.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº 1001121-61.2016.8.26.0430
Apelante: Patrícia Américo da Silva e outro
Apelado: Município de Riolândia
Comarca: Paulo de Faria
Juiz: Luan Casagrande
Voto: 3495

**DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO.
RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.
RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em Exame

Ação indenizatória proposta contra o Município de Riolândia, alegando negligência médica que resultou no óbito da filha dos requerentes durante o parto. Os autores pleiteiam indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve falha médica que justifique a responsabilização do Município de Riolândia.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial concluiu que o atendimento médico foi conforme a boa prática médica e que a causa provável do óbito foi anóxia neonatal decorrente de circular de cordão, não havendo indicação de cesárea no momento.

4. A responsabilidade civil do Estado exige prova de falha no atendimento, o que não foi demonstrado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil do Estado por erro médico requer prova de falha no atendimento. 2. A boa prática médica foi observada, não havendo nexo causal entre o atendimento e o óbito.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 37, §6º; CC, art. 186.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação nº 1003440-17.2016.8.26.0037, Rel. Des. Carlos von Adamek, j. 27.06.2018.

STJ, REsp 1184932/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 13.12.2011.

Vistos.

Apelação em face da sentença de fls. 429/443 que julgou improcedente ação indenizatória proposta por **Patrícia Américo da Silva e Jovelino Aparecido Filho** em face do **Município de Riolândia**.

Na inicial, em resumo, sustentam os autores que em 08 de maio de 2015 sua filha Elloise faleceu durante o parto em decorrência da negligência da médica preposta do requerido. Alegam que, muito embora a cesariana tenha ocorrido na Santa Casa de Votuporanga, realizaram todo o pré-natal na rede pública de Riolândia, sob acompanhamento da Dra. Tais Garcia Sakata.

O parto estava inicialmente previsto para o dia 03/05/2015. No entanto, em 01/05/2015 a requerente Patrícia teve que buscar atendimento médico junto ao Hospital Santa Casa de Misericórdia de Riolândia, ocasião em que foi medicada e orientada a buscar consulta com sua obstetra.

Em 05/05/2015 as dores e as contrações passaram a ficar mais frequentes, ocasião em que solicitaram à médica assistente guia de encaminhamento para a realização de cesárea, o que foi negado pela profissional, tendo orientado apenas a buscar atendimento junto à Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga, na data de 08/05/2015 para realização do parto.

No entanto, em 07/05/2015 a demandante amanheceu com a barriga enrijecida, tendo buscado no atendimento médico no Centro de Saúde de Riolândia, onde lhe foi recusado atendimento e, novamente, a guia para realização da cesárea.

No dia posterior, o feto retirado sem vida.

Entendem que a perda do nascituro decorreu de negligência e imperícia médica. Caso a requerente Patrícia houvesse realizado o encaminhamento para a cesárea em 05/05/2015, a criança teria sobrevivido.

Com base nesses fundamentos, pleiteiam a procedência da ação, a fim de ser o réu condenado ao pagamento de indenização a título de danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

julgou improcedentes os pedidos (fls. 429/443).

Inconformados, apelam os autores às fls. 450/459.

Argumentam que compete ao apelado o ônus de comprovar, de forma efetiva, a ausência de nexo causal no episódio.

A responsabilidade, no caso é objetiva e não restou afastada pela prova produzida. Apesar do avançado estágio da gestação, das acentuadas e constantes contrações e, principalmente, dos desprezados pedidos de encaminhamento, a médica obstetra se negou a fornecer a respectiva guia de encaminhamento, menosprezando até mesmo a data originalmente prevista para o parto, esperado para o dia 03 de maio de 2015, e o feto que, na ocasião, apresentava sinais vitais normais, veio a óbito após 03 (três) dias.

Acrescenta que o juiz não está adstrito às conclusões periciais e que a prova oral produzida assegura que a apelante procurou em vão atendimento médico.

Invoca a teoria da perda de uma chance a fim de amparar o pleito indenizatório, forte no argumento de que se houvesse encaminhamento para cesárea no dia 05/05/2015 a criança nasceria com vida.

Com base nesses fundamentos, requer o provimento do recurso e a procedência da ação.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 463/470.

O julgamento foi convertido em diligência para complemento do laudo pericial (fls. 473/474).

Sobreveio o laudo complementar de fls. 523/525.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

O recurso não comporta provimento.

Em resumo, a filha dos autores veio à óbito, constatado no parto realizado em 08/05/2015.

Os requerentes atribuem o falecimento à falha médica no pré-natal, requerendo indenização por danos morais.

O pedido não comporta acolhida.

Não se desconhece que a responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva, com base no que dispõe o artigo 37, §6º, da Constituição Federal.

Eventual responsabilização em decorrência de erro médico, contudo, tem por pressuposto a demonstração da falha no entendimento, o que aqui não ocorreu.

O laudo pericial foi claro nesse sentido.

Concluiu que “o atendimento médico datado de 05/05/2015 foi de acordo com a boa prática médica” e que “circulares de cordão ocorrem em 20-25% dos partos podendo levar a anóxia neonatal e óbito fetal” (fls. 282).

A causa provável do óbito seria anóxia neonatal decorrente de circular de cordão (cordão umbilical enrolado no pescoço do feto), que pode ocorrer pelo comprimento excessivo do cordão, prematuridade e excesso de líquido amniótico (fls. 282/283).

A *expert* pontuou que houve recomendação para realização de monitoramento das movimentações fetais através de mobilograma, orientando a gestante a procurar o serviço médico no dia 08/05/15 para realização de cesárea.

É relevante para a presente ação a constatação de que “naquele momento não havia indicação de parto cesárea” (fls. 283), o que inviabiliza a pretensão até mesmo no que tange à alegada perda de uma chance.

Isso foi confirmado pela resposta do perito aos quesitos formulados pelo Juízo, cuja transcrição se impõe pela relevância:

“1) Há protocolo médico indicativo de realização de ultrassonografia com 39 (trinta e nove) semanas de gestação no caso de a gestante apresentar dores, mas, por outros exames, ser detectada a presença de batimentos

cardíacos e movimentos fetais?

R: Não. A avaliação da vitalidade fetal (batimentos cardíacos fetais e movimentos fetais) é realizado através do exame de cardiotocografia e/ou pelo sonar.

2) Na hipótese de realização de ultrassonografia, seria possível identificar:

a) a presença de circular de cordão no pescoço?

R: Não há como afirmar, a imagem no exame de ultrassonografia depende dos movimentos fetais, tanto e posição do feto.

b) caso fosse possível identificar a presença de circular de cordão no pescoço, seria viável identificar alguma anomalia a ensejar a imediata realização de cesárea?

R: A presença de circular de cordão não é indicação de cesárea.”

Nesse contexto, não se vislumbra má prática médica relacionada ao óbito.

Não altera esse panorama o fato de a autora ter procurado o hospital dias antes para realização de cesárea, fato que buscou se comprovar pela prova oral, tendo em vista que, na data de 05/05/2015 não havia indicação para realização de cesárea.

Há que se considerar, ainda que as testemunhas afirmem que a autora queixava-se de dores, essa situação pôde ser relatada aos médicos, não havendo recomendação de antecipação da cesárea, mesmo diante das circunstâncias, segundo a prova técnica.

Ausente falha no atendimento, não se vislumbra nexo de causalidade entre o atendimento e o óbito.

Em casos análogos, assim já decidiu esse E. Tribunal:

**“RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO -
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ERRO MÉDICO -**

RESPONSABILIDADE SUBJETIVA - Não se olvida que a responsabilidade civil do Estado, em regra, é objetiva (artigo 37, ° 6º, da CF/88); todavia, no caso de erro médico, a responsabilidade é subjetiva, vez que o erro médico se enquadra no conceito de “falha de serviço” (artigo 186 do CC/02), razão pela qual prescinde de prova, de modo que não há falar em responsabilidade objetiva. O laudo pericial concluiu que a atuação médica foi escorreita, de modo que não há cogitar de indenização por danos morais, vez que não há sequer indícios de imperícia ou qualquer infração médica que pudesse causar danos à autora - Em observância ao disposto no artigo 85, §§ 2º e 11º, majoro os honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa - **Decisão mantida - Recurso desprovido.**” (Apelação nº 1003440-17.2016.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, relator Carlos von Adamek, julgado em 27/06/2018).

A obrigação médica (em procedimentos como dos autos) é de meio e resta adequadamente atendida quando demonstrado que observou a boa prática médica.

Nessa linha é o entendimento do STJ:

“O Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que a relação entre médico e paciente é de meio, e não de fim (exceto nas cirurgias plásticas embelezadoras), o que torna imprescindível para a responsabilização do profissional a demonstração de ele ter agido com culpa e existir o nexo de causalidade entre a sua conduta e o dano causado - responsabilidade subjetiva, portanto.” (REsp 1184932/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 16/02/2012 g.n.).

Nesse contexto, impõe-se o desprovimento do recurso.

Em sede recursal, majoram-se em 1% os honorários em favor do patrono do réu, observando-se, contudo, a suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de Justiça concedida aos autores.

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões do *decisum*, e rebatendo todas as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgado, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do Código de Processo Civil (STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator